



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2026

“Promulga o Projeto de Resolução n.02/2026 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que estabelece o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, e dá outras providências.”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE REALEZA- ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições definidas no art. 35, IV, Art. 56 da Lei Orgânica Municipal e Art. 32, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Resolução 02/2026, de autoria do Poder Legislativo;

RESOLVE

Art. 1º. PROMULGAR a Resolução n. 02/2026, oriunda do **Projeto de Resolução 02/2026**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que estabelece o novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Realeza-PR, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Realeza-PR, aos 20 de março de 2026.

MANOEL ARILTO COSTA JUNIOR
Presidente da Câmara de Vereadores de Realeza- PR



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO N.º 02/2026

Súmula: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Realeza, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, em Sessão Plenária, e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNIICIPAL
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, orçamentária e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas ao Prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

Art. 5º - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores, quando tais agentes políticos cometem infrações político-administrativas previstas em Lei.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 6º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 7º - A Câmara Municipal tem sua sede própria no Edifício Comercial Bueno, localizado na Rua Arnaldo Busato n. 3242, sala 03, centro, na Cidade de Realeza, Estado do Paraná.

Art. 8º - No recinto de reuniões do Plenário, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a colocação de Brasão ou Bandeira do País, do Estado e do Município, na forma da Legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Art. 9º - O recinto onde se realizam as sessões legislativas somente poderá ser utilizado para outra finalidade mediante autorização expressa da Presidência, observada regulamentação própria.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 10 – No primeiro dia de cada Legislatura, às 08:30 horas, em Sessão de Instalação, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, e em caso de empate pelo mais idoso, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A posse poderá ocorrer, excepcionalmente, no dia imediatamente anterior ao início da legislatura, para fins de compatibilização com a solenidade de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, produzindo efeitos, contudo, somente a partir do primeiro dia da legislatura.

§ 2º O Presidente prestará o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE REALEZA E PELO BEM-ESTAR DE SEU POVO”.

Art. 11 – Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal pela ordem alfabética de cada Vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 12 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 10, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias na Sede da Câmara Municipal, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente, utilizando a fórmula do artigo 10.

Art. 13 – Antes de iniciar-se a Sessão de Posse, os Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, apresentarão Declaração de Bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 14 – No mesmo dia seguir-se-á eleição da Mesa, na qual somente poderão votar ou serem votados, os Vereadores empossados.

Art. 15 – o Vereador que não tomar posse no prazo previsto no artigo 12, sem justificativa, terá o cargo declarado vago.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 16 – A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, este último exercendo suas funções apenas na ausência do 1º Secretário, todos com mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução para o mesmo cargo durante a legislatura de 4 (quatro) anos, ainda que não consecutiva, mediante eleição.

Art. 17 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, e em caso de empate pelo mais idoso, e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara, elegerão a Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, observada a proporcionalidade partidária, considerando-se automaticamente empossados nas suas funções, os eleitos.

§ 1º - A eleição da Mesa far-se-á, por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única impressa, com indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 2º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 3º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 18 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última sessão ordinária de cada sessão legislativa e a posse dar-se-á em Sessão, ou, não havendo, automaticamente, no dia 01 de janeiro de cada ano.

Art. 19 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na Sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício, salvo, neste caso, o disposto no artigo 17 deste Regimento.

Art. 20 – O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo na Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 21 – Havendo vaga na Mesa, proceder-se-á a nova eleição, aplicando-se as disposições desta seção.

Art. 22 – Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I – Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II – Licenciarse o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III – Houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV – For o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 23 – A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou Comissões, será feita mediante justificação escrita, apresentada à Mesa.

Art. 24 – A destituição de Membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Art. 25 – Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira Sessão Ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando-se o disposto nos artigos 17 e 19.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA MESA



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 26 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27 – Compete a Mesa da Câmara privativamente:

I – Propor ao Plenário Projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a iniciativa da Lei para a fixação da respectiva remuneração;

II – Propor Projetos de Leis que fixem, atualizem ou alterem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

III – Propor Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução concessivos de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores, quando for o caso;

IV – Elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta parcial do Orçamento para a Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

V – Enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VI – Declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

VII – Representar em nome da Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

VIII – Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo.

IX – Proceder a redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;

X – Deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias da Câmara;

XI – Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII – Promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município.

XIII – Autografar os Projetos de Leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XIV – Deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da Edilidade;

XV – Determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 28 – A Mesa decidirá por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 29 – O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos, que será substituído, nas mesmas condições, pelo secretário da Mesa.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 30 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização do Legislativo.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 31 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 32 – Compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – Convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

VIII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

X – Designar comissões especiais nos termos deste Regimento, observadas as indicações partidárias;

XI – Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XII – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV – Representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais, estaduais, e perante as entidades privadas em geral;

XV – Credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XVI – Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal, às pessoas que, por qualquer título, mereçam honraria;

XVII – Requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

XVIII – Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX – Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de Suplente, nos casos previstos em Lei, ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário e expedir Decreto Legislativo de perda de mandato;

XX – Declarar destituído Membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXI – Designar os Membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXII – Convocar verbalmente os Membros da Mesa, para as reuniões previstas no artigo 30 deste Regimento;

XXIII – Dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícito ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) – Convocar sessões extraordinárias da Câmara, e comunicar aos vereadores as convocações do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) – Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) – Abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) – Determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, ou pelo Secretário Executivo da Câmara, das atas, pareceres, requerimentos e outros atos escritos, sobre os quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) – Cronometrar a duração do expediente, da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término dos respectivos;
- f) – Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos.
- g) – Resolver as questões de ordem;
- h) – Interpretar o Regimento Interno nas questões de ordem, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) – Anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) – Proceder a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k) – Encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, transcorrido o prazo e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

XXV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) – Receber as mensagens de Propostas Legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) – Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os Projetos de Leis aprovados e comunicar-lhes os Projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os Vetos rejeitados ou mantidos;
- c) – Encaminhar ao Prefeito as informações requeridas pelos Vereadores, por deliberação do Plenário e requisitar o comparecimento dos seus Secretários, Diretores ou Chefes de Departamentos Municipais, quando houver convocação na forma regular;
- d) – Solicitar mensagens com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) – Proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

XXVI – Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII – Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII – Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do Legislativo Municipal, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes as penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXIX – Exercer atos de Poder de Polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto.

Art. 33 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em Lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 35 – O Presidente da Câmara votará nas deliberações:

I – Em que se exija a maioria absoluta ou 2/3 (dois terços);

II – Em que houver empate;

III – Em votação secreta;

IV – Sobre a eleição da Mesa e das Comissões e para o preenchimento das respectivas vagas;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 36 – Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de Membro da Mesa;

Art. 37 – São atribuições do Primeiro Secretário, além de outros previstos neste Regimento:

I – Verificar e declarar a presença dos Vereadores;

II – Ler a ata e as matérias do expediente;

III – Anotar as discussões e votações;

IV – Fazer a chamada dos Vereadores nos casos previstos neste Regimento Interno;

V – Acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para Uso da Palavra;

VI – Assinar, depois do Presidente, as Atas das Sessões Plenárias;

VII – Fiscalizar a elaboração das Atas das Sessões e dos Anais;

VIII – Fiscalizar a publicação dos debates;

IX – Secretariar a Comissão Executiva;

X – Substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente ou impedimentos destes.

Art. 38 – São atribuições do Segundo Secretário:

I – Fazer o assentamento dos votos, nas eleições;

II – Substituir o secretário nas suas ausências.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 39 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede, salvo decisão da maioria absoluta e por motivo de força maior.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das Sessões e para as deliberações.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 40 – São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – Elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município;

II – Discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias;

III – Apreciar os Vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - Autorizar, sob a forma de Lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da Legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos;

a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender subvenções e auxílios financeiros;

b) Operações de crédito;

c) Aquisição onerosa de bens;

d) Alienação e oneração real de bens imóveis municipais;

e) Concessão e permissão de serviço público;

f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;

g) Autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares, cujos encargos não estejam previstos no orçamento;

h) Alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

V – Expedir Decretos Legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) Perda de mandato de vereador;

b) Aprovação ou rejeição das contas do Município;

c) Concessão de licenças ao Prefeito, nos casos previstos em Lei;

d) Consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;

e) Conceder Título de Cidadão Honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município;

VI – Expedir Resoluções sobre assuntos de sua competência interna e organização administrativa, mormente quanto aos seguintes:

a) Alteração do Regimento;

b) Destituição de Membro da Mesa;

c) Concessão de licença a Vereador, nos casos previstos em Lei;

d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) Constituição de Comissões Especiais;

VII – Processar e julgar o Prefeito Municipal e os Vereadores nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça.

IX – Convocar auxiliares diretos do Prefeito, para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X – Eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI – Regulamentar a transmissão ao vivo das sessões da Câmara por rádio, televisão, ou vídeo, assegurando à população o acesso às sessões através da página oficial da Câmara.

XII – Dispor sobre a realização de Sessões Sigilosas, nos casos concretos, quando ocorrer motivo relevante, por deliberação tomada por maioria absoluta de seus membros, caso em que ficam proibidas as transmissões por rádio, TV, filmagem, internet, e a gravação da referida sessão.

XIII – Autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV – Propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO III **DAS COMISSÕES**

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 41 – As Comissões são órgãos técnicos de 03 (três) vereadores, com a finalidade de examinar matérias em tramitação na Câmara e emitir Parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração.

Art. 42 – As Comissões da Câmara são Permanentes e Especiais.

Art. 43 – Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Art. 44 – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I – De Constituição e Justiça;
- II – De Finanças e Orçamento;
- III – De Educação;
- IV – De Política Urbana;
- V – De Meio Ambiente;
- VI – De Saúde;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

VII – De Segurança Pública;

VIII – De Assistência Social

Art. 45 – As Comissões Especiais destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Legislativo, terão uma finalidade especificada na Resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 46 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da administração indireta e da própria Câmara.

Parágrafo Único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.

Art. 47 – A Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros mediante deliberação por maioria simples do Plenário, a Câmara Criará Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, observado em sua composição o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias convocar secretários, assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 2º - Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§ 3º - Os prazos para o cumprimento das medidas previstas no § 2º deste artigo serão fixados pela própria Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 4º - As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito independem de deliberação do Plenário e serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara, às autoridades e órgãos apontados em seu relatório.

Art. 48 – A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito e dos Vereadores, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 49 – Em cada Comissão, quer permanente, quer temporária, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 50 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as Comissões, sobre Projetos que com elas se encontrem para estudo.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 51 – Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar proposições que dispensam, na forma do Regimento Interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil, após ouvido o plenário, nos termos deste Regimento Interno e da Lei Orgânica;

III - Convocar secretários, assessores municipais e diretores de órgãos da administração indireta e fundacional, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 1º - Os membros das Comissões serão indicados pelos respectivos partidos ou blocos parlamentares e designados por ato da Mesa da Câmara.

§ 2º - Cada Comissão poderá realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, após ouvido o plenário, nos termos do inciso II do caput, para:

I – Instruir matéria legislativa em tramitação;

II – Tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido da entidade interessada.

§ 3º - Aprovada a realização de audiência pública pelo plenário, a Comissão selecionará, para serem ouvidos, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 4º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

SEÇÃO II

DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 52 – As Comissões Permanentes serão compostas até o oitavo dia a contar da primeira Sessão Ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 1º - A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes por bancada ou blocos parlamentares devidamente oficializados, será organizada pela Mesa, observada a proporcionalidade partidária, sempre que possível.

§ 2º – Cumprindo o disposto no parágrafo anterior, os líderes comunicarão, no prazo estabelecido no caput deste artigo, os nomes dos membros da respectiva representação, cabendo à Mesa Diretora proceder à designação dos integrantes das Comissões, devendo a composição de cada Comissão ser oficializada por Ato da Mesa.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 3º – Não havendo consenso das bancadas quanto à composição das Comissões Permanentes, a designação de seus membros será realizada pela Mesa Diretora, mediante ato próprio, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 4º - A Cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente, e recolhida, em uma urna à vista do Plenário.

§ 5º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

§ 6º - Ao Vereador, salvo o Presidente da Câmara, será assegurado o direito de integrar, pelo menos, uma Comissão, se for possível matematicamente.

§ 7º - O Suplente poderá ocupar a vaga atribuída à respectiva representação partidária e assumirá o lugar do titular em caso de licença.

Art. 53 – O Presidente da Câmara não poderá integrar as Comissões Permanentes ou Temporárias.

Art. 54 – As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas ou blocos partidários, que importem em modificações na proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa seguinte.

Art. 55 – Os Membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 03 (reuniões) consecutivas ordinárias ou 05 (cinco) intercaladas, da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 56 – A destituição se dará por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

Parágrafo Único – Do ato do Presidente da Câmara caberá recurso ao Plenário.

Art. 57 – As vagas nas Comissões por renúncia, destituição ou por extinção, ou perda de mandato de Vereador, serão supridas pelo Presidente da Câmara, observada a proporcionalidade partidária e sempre que possível o substituto será do mesmo partido daquele que deixará a vaga.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 58 – As Comissões Permanentes, reunir-se-ão para fixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente, e, após isso, serão lavradas atas de todas as atividades realizadas.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro Membro da Comissão.



Art. 59 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitir Parecer em matéria sujeita a Regime de Urgência Especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então a Sessão Plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 60 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário presentes pelo menos 02 (dois) de seus Membros, devendo para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente, no curso da Reunião Ordinária da Comissão.

Art. 61 – Das reuniões das Comissões Permanentes, lavrar-se-ão Atas, em livros próprios, pelo Servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os Membros.

Art. 62 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – Convocar reunião extraordinária da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – Presidir as reuniões da Comissão e zelar pela Ordem dos trabalhos;

III – Receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;

IV – Fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – Conceder visto de matéria, por 03 (três) dias, ao Membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII – Avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das Comissões, com os quais não concorde qualquer dos membros, caberá recurso para o Plenário no prazo de 03(três) dias, salvo se tratar de parecer.

Art. 63 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, senão se reservar a emissão do Parecer, o qual deverá ser apresentado em 05 (cinco) dias.

Art. 64 – É de 10 dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente, salvo o contido no artigo 72.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo, em se tratando de Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e do Processo de Prestação de Contas do Município, será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em Regime de Urgência e de Emendas e Subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.



Art. 65 – Poderão as Comissões solicitar ao Plenário a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão do Parecer ficará automaticamente prorrogado para tantos dias quantos restarem seu esgotamento.

Art. 66 – O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 67 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator ou Presidente, o qual, se aprovado, prevalecerá como Parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do Relator, o Parecer constituirá da manifestação em contrário, assinando o Relator como vencido.

§ 2º - O Membro da Comissão que concordar com o Relator aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “pelas conclusões” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o Membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “de acordo”, “com restrições”.

§ 4º - O Parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O Parecer da Comissão deverá ser assinado pelo Presidente, Relator e Membro, sem prejuízo de apresentação de voto vencido em separado, quando a requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o Requerimento.

Art. 68 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se pela inconstitucionalidade de determinada proposição, o Parecer será votado e a matéria só terá seguimento caso o Parecer seja rejeitado pelo Plenário.

Art. 69 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo Parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 70 – Qualquer Vereador ou Comissão, poderá requerer, por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão à qual a proposição tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o Requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o Requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os artigos 64 e 65.

Art. 71 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 61, VII, o Presidente da Câmara designará Relator “*ad doc*” para produzi-lo no prazo de 05(cinco) dias.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único – Escoado o prazo do relator sem que tenha sido proferido o Parecer, a matéria ainda assim, será incluída na Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 72 – Somente serão dispensados os Pareceres das Comissões por deliberação do Plenário, mediante proposição da Mesa ou a requerimento por escrito de Vereador, quando se tratar de proposição colocada em Regime de Urgência.

Parágrafo Único – Quando for recusada a dispensa de Parecer, o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente, perante o Plenário, antes de iniciar-se a votação da matéria.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 73 – Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todas as proposições quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, lógico e redacional, adequando o texto ao bom vernáculo e à técnica legislativa.

§ 1º Salvo disposição expressa em contrário, é obrigatória a audiência da Comissão de Constituição e Justiça em todos os Projetos de Lei, Projetos de Resolução e Projetos de Decreto Legislativo.

§ 2º Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposição, o parecer será submetido ao Plenário, prosseguindo a tramitação somente em caso de rejeição do parecer.

§ 3º A Comissão de Constituição e Justiça também se manifestará quanto ao mérito, especialmente nos casos de:

- I – Organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – Criação, alteração ou extinção de entidades da administração indireta;
- III – Aquisição, alienação ou concessão de bens imóveis;
- IV – Participação do Município em consórcios, convênios ou associações;
- V – Concessão de licença ao Prefeito ou aos Vereadores;
- VI – Denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 74 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de natureza orçamentária, financeira, tributária e patrimonial, especialmente quanto à legalidade, viabilidade econômica e impacto financeiro.

- I – Plano Plurianual;
- II – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – Lei Orçamentária Anual;
- IV – Proposições que impliquem aumento ou redução de receita ou despesa;
- V – Matérias relativas a tributos, créditos adicionais, empréstimos e operações de crédito;



VI – Fixação ou alteração de subsídios e remuneração de agentes políticos e servidores públicos.

Art. 75 – Compete à Comissão de Política Urbana manifestar-se sobre matérias relativas a:

- I – Obras públicas e serviços urbanos;
- II – Infraestrutura, trânsito, mobilidade e transporte coletivo;
- III – Uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- IV – Plano diretor, desenvolvimento urbano e políticas habitacionais;
- V – Concessão ou permissão de serviços públicos locais.

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão opinar sobre a aquisição e alienação de bens imóveis e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 76 – Compete à Comissão de Educação manifestar-se sobre matérias relacionadas a:

- I – Educação em todos os níveis;
- II – Cultura, patrimônio histórico e artístico;
- III – Esporte, lazer e atividades recreativas;
- IV – Políticas públicas voltadas à juventude.

Parágrafo único. A Comissão apreciará, obrigatoriamente, proposições relativas à reorganização administrativa da área educacional e à concessão de bolsas ou auxílios educacionais.

Art. 77 – Compete à Comissão de Saúde manifestar-se sobre matérias referentes a:

- I – Saúde pública;
- II – Saneamento básico;
- III – Vigilância sanitária;
- IV – Políticas públicas de prevenção e atenção à saúde.

Art. 78 – Compete à Comissão de Meio Ambiente manifestar-se sobre matérias relacionadas a:

- I – Proteção e preservação do meio ambiente;
- II – Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável;
- III – Recursos hídricos, resíduos sólidos e saneamento ambiental;
- IV – Licenciamento ambiental e políticas ambientais municipais.

Art. 79 – Compete à Comissão de Segurança Pública manifestar-se sobre matérias relativas a:

- I – Segurança pública no âmbito municipal;
- II – Defesa civil;
- III – Políticas de prevenção à violência;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

IV – Cooperação do Município com órgãos de segurança estadual e federal.

Art. 80 – As Comissões Permanentes às quais tenham sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada em Regime de Urgência Especial de tramitação e sempre quando decidam os respectivos membros, por maioria.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão, por ele indicado.

Art. 81 – Quando se tratar de Veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição e Justiça, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no Parágrafo Único, do art. 77.

Art. 82 – À Comissão de Finanças e Orçamentos será distribuído a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o Processo referente às Contas do Município, este acompanhado do Parecer Prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

Art. 83 – Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário, pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos Pareceres serão remetidos à Mesa, até a Sessão subsequentes, para votação.

TÍTULO III **DOS VEREADORES**

CAPÍTULO I **DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA**

Art. 84 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato eletivo para uma Legislatura, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 85 – É assegurado ao Vereador:

I – Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II – Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – Apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

V – Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 86 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – Quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

II – Observar as determinações legais, relativas ao exercício do mandato;

III – Desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

IV – Exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, ressalvado o direito de renúncia;

V - Comparecer às Sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

VI – Manter o decoro parlamentar;

VII – Não residir fora do Município;

VIII – Conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 87 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – Advertência em plenário;

II – Cassação da palavra;

III – Determinação para retirar-se do Plenário;

IV – Suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V – Proposta de perda de mandato, de acordo com a Legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO

DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Art. 88. O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I – Por moléstia devidamente comprovada, pelo prazo necessário à recuperação da saúde;

II – Para tratar de interesses particulares, sem percepção de subsídio, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º Os pedidos de licença serão apreciados no expediente das sessões, sem discussão, tendo preferência sobre qualquer outra matéria.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 2º Na hipótese do inciso I, a deliberação do Plenário terá caráter meramente homologatório, fazendo o Vereador jus à percepção do subsídio.

§ 3º O pedido de licença previsto no inciso II somente poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores.

§ 4º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 5º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio.

Art. 89 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato de Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda de suspensão dos direitos públicos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município de Realeza – Pr.

Art. 90 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que fará constar da ata. A perda de mandato se torna efetiva a partir de Resolução promulgada pelo Presidente e devidamente publicada.

Art. 91 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, considerando-se aberta a vaga a partir de seu recebimento.

Art. 92. Ocorrendo vacância do cargo, licença por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 88 deste Regimento, ou investidura do Vereador no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara procederá à convocação do respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO III

DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 93 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.



Art. 94 – No início de cada Sessão Legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes.

§ 1º Será reconhecido como Líder Parlamentar o Vereador que represente um bloco parlamentar composto por, no mínimo, 2 (dois) partidos, ou represente bancada partidária integrada por, pelo menos 2 (dois) Vereadores do mesmo partido.

§ 2º Na falta de indicação, considerar-se-á líder do partido, o Vereador mais votado.

Art. 95 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 96 – A liderança partidária não poderá ser exercida pelo Presidente, somente pelos Vereadores em exercício.

Art. 97 – O Prefeito indicará, no início de cada Legislatura, o líder de sua bancada.

CAPÍTULO IV

DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 98 – O Vereador não poderá:

I – Desde a expedição de seu diploma:

a) Firmar ou manter contrato com instituição de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou concessionária de serviços públicos do Município, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades referidas na alínea anterior;

II – Desde a sua posse:

a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível ‘ad nutum’ nas entidades referidas “a” do inciso I;

Art. 99 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – Que fixar residência fora do Município;

IV – Que proceder de modo compatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública, ou atender contra as instituições vigentes;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

V – Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa anual à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou omissão autorizada pela Câmara, ou deixar de comparecer, a 03 (três) Sessões Extraordinárias, convocadas pelo Prefeito no período legislativo ordinário;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VIII – Que sofrer condenação criminal, em sentença transitada em julgado, em pena a ser cumprida em regime fechado;

IX – Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo Único – Os Vereadores, no exercício do mandato, terão ainda, todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 100 – Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento Interno, quando ocorrer falecimento, renúncia por escrito e nos casos previstos nos incisos III, V, VII e IX do artigo anterior.

Art. 101 – A Câmara cassará o mandato dos Vereadores que infringirem o disposto nos incisos I, II, IV e VIII do artigo 99, obedecido, no que couber, o processo de julgamento do Prefeito.

§ 1º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no Cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II - Licenciado pela Câmara, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias;

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga, licença ou de investidura do titular em função prevista neste artigo.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 4º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO V

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 102 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os critérios previstos na Constituição Federal.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 103 – Os subsídios serão fixados no último ano da Legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na Legislatura seguinte.

Parágrafo Único – Os subsídios de que trata o ‘caput’ deste artigo, serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, devendo ser revistos sempre que houver reajuste dos vencimentos do funcionalismo público municipal, observados os mesmos índices.

Art. 104 – Ao Presidente da Câmara poderá ser atribuído subsídio diferenciado, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio que for atribuído ao Vereador, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 105 – No caso da não fixação dos subsídios no prazo previsto no art. 100 deste Regimento, prevalecerão os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura anterior.

Art. 106 – As Sessões Extraordinárias poderão ser indenizadas, segundo critérios definidos neste Regimento Interno.

Art. 107 – Ao Vereador em viagem, a serviço da Câmara, devidamente autorizado pelo Presidente, serão atribuídas diárias, nos termos de específica.

TÍTULO IV
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 – Proposição é a matéria sujeita a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o caso.

Art. 109 – São Proposições do Processo Legislativo:

I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II – Os Projetos de:

a) – Lei Complementar;

b) – Lei Ordinária;

c) – Decreto Legislativo;

d) – Resolução;

III – Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de Proposição:

- I – A Emenda;
- II – O Substitutivo;
- III – A Indicação;
- IV – O Requerimento;
- V – O Recurso;
- VI – O Parecer das Comissões;
- VII – A Proposta de Fiscalização e Controle;
- VIII – A Representação Popular contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;
- IX – A mensagem e matéria assemelhada;
- X – A Moção.

§ 2º - Consideram-se dispositivos para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item.

Art. 110 – O Presidente da Câmara somente receberá Proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa, em conformidade com a Constituição, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º - Pode o autor de Proposição não aceita pelo Presidente, recorrer ao Plenário, da decisão.

§ 2º - A Proposição que fizer referência a norma legislativa ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A Proposição de iniciativa popular será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, quando necessário, para adequá-la às exigências do caput deste artigo.

§ 4º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado, objetivamente declarado em sua ementa, ou dele decorrente.

Art. 111 – A Proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individualmente ou coletivamente.

§ 1º - Considerar-se-á autores de Proposição, para efeitos regimentais os seus signatários.

§ 2º - O quórum para iniciativa coletiva das Proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica do Município, pode ser obtido através das assinaturas:

- I – De cada Vereador; ou
- II – Quando expressamente permitido, de líder ou líderes, representando exclusivamente o número de Vereadores de sua bancada ou parlamentar.

Art. 112 – A retirada de Proposição, em qualquer fase de seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre seu mérito, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento da maioria dos subscritores da Proposição.

§ 3º - A Proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A Proposição retirada na forma deste artigo, não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Para as Proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadão, aplicar-se-ão as regras deste artigo.

Art. 113 – Finda a Legislatura, arquivar-se-ão as Proposições que, no seu decurso, tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – Já aprovadas em primeiro turno;
- II – De iniciativa popular;
- III - De iniciativa do Executivo.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS

Art. 114 – A Câmara exerce sua função legislativa, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, mediante:

- I – Projetos de:
 - a) Lei Complementar;
 - b) Lei Ordinária.
 - c) Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 115 – A apresentação de Projeto, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica do Município, cabe:

- I – A Vereadores, individual ou coletivamente;
- II – À Mesa da Câmara;
- III – Às Comissões da Câmara;
- IV – Ao Prefeito Municipal;
- V – Aos Cidadãos.

Art. 116 – Os Projetos deverão ser redigidos de forma concisa e clara, precedidos da respectiva ementa, observado o disposto no caput do Artigo 107 deste Regimento.

§ 1º - A elaboração técnica de cada Projeto deverá atender os seguintes preceitos:

- I – Redação com clareza, precisão e ordem lógica;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

II – Divisão em Artigos, cuja numeração será ordinal até 9º e, a seguir, cardinal;

III – Desdobram-se:

- a) – Os artigos em parágrafo ou incisos;
- b) – Os parágrafos em incisos;
- c) – Os incisos em alíneas;
- d) – As alíneas em itens;

IV – Os parágrafos serão apresentados pelo sinal §, seguido pela numeração com os mesmos critérios estabelecidos no inciso II deste parágrafo;

V – A expressão parágrafo único será sempre escrita por extenso;

VI – Os incisos serão indicados por algarismos romanos;

VII – As alíneas apresentar-se-ão por letras minúsculas;

VIII – Os itens serão indicados por algarismos arábicos;

IX – O agrupamento de:

- a) – Artigos, constitui a Seção;
- b) – Seções, o capítulo;
- c) – Capítulos, o Título;
- d) – Títulos, o Livro;
- e) – Livros, a parte Geral e a parte Especial.

§ 2º - Nenhum Artigo de Projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

§ 3º - O artigo que estabelece a vigência da Lei ou da Resolução, indicará, também, expressamente a Legislação ou dispositivo que está sendo revogado.

Art. 117 – Os Projetos que forem apresentados sem a observância dos preceitos regimentais, só tramitarão depois de completa sua instrução.

Art. 118 – Os Projetos de Leis tramitam em dois turnos, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quórum exigido.

Parágrafo Único – Cada turno é constituído de discussão e de votação.

SUBSEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 119 – Destinam-se os Projetos de Lei a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal.

Art. 120 – São de iniciativa do Prefeito Municipal os Projetos de Leis que disponham sobre:

- I – Criação, organização e alteração da Guarda Municipal;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

II – Criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III – Servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – Criação, estruturação e atribuições das secretarias e demais órgãos da administração pública;

V – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 121 – Constituem matéria de Lei Complementar:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento de Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores;

VIII – Plano de Carreira dos Servidores Municipais;

IX – Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único – As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 122 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa.

I – Mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

II – Por iniciativa do autor, nos casos previstos nos incisos IV e V do artigo 112 deste Regimento, aprovada pela maioria dos Vereadores.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO E DE RESOLUÇÃO

Art. 123 – Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução destinam-se a regular matéria da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Parágrafo Único – Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias que tenham efeito externo, como as constantes do Inciso V do artigo 40 deste Regimento Interno, e as Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas aos assuntos de sua economia e organização interna, como as constantes do Inciso VI do citado artigo deste Regimento.

Art. 124 – Aplicam-se no que couber, aos Projetos de Decretos Legislativos e Resolução, as disposições relativas aos Projetos de Leis.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 125 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também, pelo Primeiro Secretário.

Art. 126 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções aprovados e promulgados, nos termos deste Regimento, tem eficácia de Lei Ordinária.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS E DO SUBSTITUTIVO

Art. 127 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo.

§ 1º - Emenda Aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 2º - Emenda Modificativa é a que altera a proposição sem modificá-la substancialmente.

§ 3º - Emenda Substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 4º - Emenda Aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas como texto.

§ 5º - Emenda Supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

§ 6º - Denomina-se Subemenda a emenda apresentada a outra.

§ 7º - Denomina-se Emenda de Redação a Modificativa, que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 128 – As Emendas, ressalvadas as de Plenário, serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até o término da discussão pelo órgão técnico:

I – Por Vereador;

II – Por Comissão, quando incorporada a parecer;

Parágrafo Único – O Prefeito poderá formular modificações em proposições de sua autoria, em tramitação no Legislativo, através de mensagem aditiva.

Art. 129 – As Emendas de Plenário, serão apresentadas:

I – Por qualquer Vereador, durante a discussão em primeiro turno;

II – Durante a discussão em segundo turno:

a) – Por comissão;

b) – Por um terço dos Vereadores ou por líder que represente este número.

Parágrafo Único – À redação final só serão permitidas Emendas nos termos do § 7º do artigo 127 deste Regimento.

Art. 130 – Não serão admitidas Emendas que impliquem aumento de despesas:

I – Nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nos termos dos incisos do artigo 120 deste Regimento, ressalvado o disposto em seu inciso V;

II – Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.



Art. 131 – O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar Emenda:

I – Formulada de modo incorreto;

II – Que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão, ou que contrarie prescrição regimental.

Parágrafo Único – Em caso de reclamação ou recurso sobre recusa de que trata o caput deste artigo, será consultado o respectivo plenário, que deliberará sobre a questão.

Art. 132 – Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo Único – Ao Substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à Emenda.

Art. 133 – Qualquer Vereador, toda vez que a proposição receber emendas ou substitutivo, poderá, antes de iniciada a votação da matéria, requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal, jurídico ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária.

Art. 134 – A apresentação de Substitutivo, por Comissão, constitui atribuição da que for competente para opinar sobre mérito da proposição, exceto quando se destinar à técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

SEÇÃO IV

DAS INDICAÇÕES

Art. 135 – Indicação é a proposição escrita em que são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa ou execução administrativa seja competência do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As Indicações relativas à realização de obras e à execução de serviços públicos, somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 136 – As Indicações deverão ser apresentadas antes do encerramento da pauta, serão lidas no Expediente e, independentemente de deliberação do Plenário, despachadas pelo Presidente para encaminhamento ao Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A Indicação não comportará discussão, assegurado ao autor o uso da palavra, pelo prazo máximo de 2 (dois) minutos, para justificativa.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO V
DOS REQUERIMENTOS
SUBSEÇÃO I

Art. 137 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, sobre assuntos definidos nesta seção, por Vereador, Comissão, bancada partidária ou bloco parlamentar.

Parágrafo Único – Considera-se ainda, como Requerimento o pedido de Vereador para que a Câmara se manifeste, através de ofício ou forma escrita, sobre determinado assunto.

Art. 138 – Os Requerimentos independem de parecer das Comissões, classificam-se em:

I – Quanto à competência para decidi-los:

- a) – Sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) – Sujeitos à deliberação do Plenário;

II – Quanto à maneira de formulá-los:

- a) – Verbais;
- b) – Escritos.

SUBSEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS SUBMETIDOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 139 – Serão verbais e despachados pelo Presidente, independentemente de discussão e votação, os Requerimentos que solicitem:

I – A palavra, quando o permita o Regimento;

II – Permissão para falar sentado;

III – Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – Observância de disposição regimental;

V – Retirada, pelo autor, de proposição de Requerimento Verbal ou Escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – Retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII – Verificação de votação ou de presença;

VIII – Informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX – Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

X – Declaração e encaminhamento de voto;

XI – Retificação de Ata;

XII – Justificativa de voto e sua transcrição em Ata.



Art. 140 – Serão escritos e despachados pelo Presidente, os Requerimentos que solicitem:

- I – Voto de pesar por falecimentos;
- II – Retirada ou reformulação de parecer por parte da Comissão que o exonerou;
- III – Juntada, retirada ou arquivamento de documentos;
- IV – Renúncia de Membro da Mesa;
- V – Informações de caráter sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 141 – O Presidente é soberano na decisão sobre os Requerimentos de que trata esta subseção, salvo os que regimentalmente devem receber sua simples anuência.

SUBSEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 142 – Serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, os Requerimentos que solicitem:

- I – Prorrogação da Sessão;
- II – Encerramento e dispensa de discussão;
- III – Pedido de vistas por tempo determinado em processo em pauta;
- IV – Inserção de documento em Ata;
- V – Discussão de uma proposição por partes;
- VI – Votação por determinado processo;
- VII – Votação global ou parcelada;
- VIII – Destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição e votação em separado;
- IX – Dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia.

Parágrafo Único – Não precede de discussão o encaminhamento de votação a deliberação dos Requerimentos de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 143 – Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário, os Requerimentos que solicitem:

- I – Votos de louvor, congratulações, aplausos, solidariedade ou apoio, protesto ou repúdio;
- II – Audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- III – Preferência para discussão de matéria e dispensa de exigências regimentais nos casos previstos neste Regimento;
- IV – Informações ao Poder Executivo Municipal sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- V – Providências a entidades públicas, não compreendidas no âmbito da administração municipal, ou a entidades privadas;
- VI – Constituição de Comissões Especiais, de Inquérito ou Representação;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

- VII – Destituição de membros de órgãos de representação da Câmara;
- VIII – Remessa a determinada Comissão, de processo despachado a outra;
- IX – Pedido de licença de Vereador;
- X – Convocação de Sessões Extraordinárias, Solenes e Especiais;
- XI – Realização de Sessões Secretas da Câmara;
- XII – Recursos contra atos do Presidente da Câmara;
- XIII – Retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis;
- XIV – Adiamento de discussão ou votação;
- XV – Prorrogação de prazo para emissão de parecer sobre proposições;
- XVI – Encaminhamento de moção;
- XVII – Convocação de Secretário Municipal ou ocupante de cargo equivalente para prestar esclarecimentos em Plenário;

§ 1º - Os Requerimentos a que se referem os incisos do caput deste artigo, serão lidos no Expediente e, se nenhum Vereador, inclusive o autor, manifestar intenção de discuti-los, o silêncio importará em aprovação tácita.

§ 2º - Os Requerimentos para os quais for solicitada discussão, serão encaminhados à Ordem do Dia da mesma sessão e submetidos à deliberação do Plenário.

SUBSEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 – Durante a Ordem do Dia somente poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram à matéria em pauta.

Art. 145 – Os Requerimentos ou outras petições de interessados que não sejam Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente a quem de direito.

Parágrafo Único – Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os Requerimentos ou outras petições que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 146 – As representações de outras Câmaras, solicitando a manifestação da Casa sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo Único – O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

Art. 147 – Para o gerenciamento, tramitação, registro, controle e arquivamento dos atos legislativos da Câmara Municipal, é obrigatória a utilização do sistema eletrônico oficial adotado pela casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 1º O sistema eletrônico oficial abrange:

I – O protocolo, a tramitação e o acompanhamento das proposições legislativas;

II – O registro de presença e de votações;

III – A lavratura e o armazenamento de atas;

IV – O registro dos atos da Mesa Diretora e da Presidência;

V – A publicação e o arquivamento de documentos oficiais.

§ 2º O acesso ao sistema eletrônico será restrito aos usuários devidamente autorizados, observadas as normas de segurança da informação, proteção de dados pessoais e transparência pública.

§ 3º A Mesa Diretora regulamentará, por meio de ato próprio:

I – Os procedimentos técnicos e operacionais do sistema;

II – Os níveis de acesso e perfis de usuários;

III – Os mecanismos de segurança, integridade e rastreabilidade dos atos.

§ 4º O sistema eletrônico deverá possibilitar a emissão de relatórios gerenciais e estatísticos anuais, contendo, no mínimo:

I – A identificação do número e do tipo de proposições legislativas apresentadas por cada Vereador;

II – Relatório consolidado das atividades legislativas, com a indicação da quantidade de proposições apresentadas e apreciadas;

III – O registro das atividades das Comissões Permanentes e Temporárias;

IV – A relação dos atos legislativos e administrativos praticados no período.

§ 5º Em caso de indisponibilidade temporária do sistema eletrônico oficial, os atos legislativos poderão ser praticados por meio alternativo, definido pela Presidência, devendo ser posteriormente inseridos e convalidados no sistema.

SEÇÃO VI

DAS MOÇÕES

Art. 148 – Moção é a proposição por meio da qual a Câmara manifesta posicionamento institucional acerca de determinado fato ou matéria, podendo consistir em aplauso, apoio, solidariedade, apelo, protesto ou repúdio.

Parágrafo Único – A Moção será apresentada por Vereador ou grupo, através de requerimento escrito, acompanhado do respectivo texto, que será submetido à deliberação do Plenário.

SEÇÃO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

DO VETO

Art. 149 – O Veto, total ou parcial, depois de lido no Pequeno Expediente e publicado em avulso, será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - O Veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação do Veto pela Câmara, o Plenário sobre ele decidirá em escrutínio público e nominal, e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o Veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 4º - Se o Veto não for mantido, será o Projeto enviado para promulgação do Prefeito Municipal.

§ 5º - Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º - Mantido o Veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal.

Art. 150 – Se o Prefeito não se manifestar sobre Projeto de Lei aprovado pela Câmara no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados de seu recebimento pelo Executivo, seu silêncio importará em sanção, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 151 – Aplicam-se à apreciação de Veto, no que couber, as disposições relativas à tramitação do Projeto de Lei Ordinária.

CAPÍTULO II
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
SEÇÃO I
DA TRAMITAÇÃO

Art. 152 – As proposições, ressalvadas aquelas apresentadas diretamente em Plenário por urgência justificada, serão protocoladas por usuários devidamente cadastrados ou habilitados, através do sistema eletrônico oficial de controle e tramitação dos atos legislativos.

§ 1º – Na hipótese de impossibilidade de utilização do sistema eletrônico, as proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara Municipal, que procederá à sua protocolização, numeração e registro, encaminhando-as, em seguida, ao Presidente.

Art. 153 – A Proposição, apresentada e lida perante o Plenário, será objeto de decisão:

I – Do Presidente, nos termos dos Artigos 139 e 140 deste Regimento;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

II – Do Plenário, nos demais casos.

Parágrafo Único – Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de indicações simples e de requerimentos.

Art. 154 – A Proposição será anunciada ao Expediente, logo que voltar das Comissões a que tenha sido submetida à análise, e será distribuída, com cópias, aos Vereadores.

Art. 155 – Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de Proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos, poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 156 – As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma Sessão, no caso de Proposições que devem ser imediatamente apreciadas, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 157 – As Proposições recebidas, cadastradas e numeradas, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

§ 1º - O Presidente da Câmara devolverá ao autor qualquer proposição que:

I – Não estiver formalizada e em termos;

II – Versar sobre matéria:

a) – Alheia à competência da Câmara;

b) – Evidentemente inconstitucional;

c) – Antirregimental;

d) – Cujo conteúdo guarde identidade ou semelhança com outra em tramitação.

e) – Cujo conteúdo tenha sido objeto de Requerimento ou de Indicação já aprovados nos últimos seis meses, salvo se no início de nova Legislatura.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, havendo recurso, a Proposição voltará ao Presidente da Câmara para o devido trâmite, caso o recurso tenha sido provido pelo Plenário.

§ 3º - Ocorrendo descumprimento do previsto na alínea “d” do inciso II do § 2º deste artigo, à primeira Proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 158 – As Proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – Terão numeração por legislatura, em séries específicas:



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

- a) – As propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) – Os projetos de lei complementar;

II – Terão numeração por Sessão Legislativa, em séries específicas, as demais proposições.

§ 1º - O Projeto de Lei Ordinária tramitará com a simples denominação de Projeto de Lei.

§ 2º - Ao número correspondente a cada Emenda de Comissão, acrescentar-se-á a sigla desta.

§ 3º - A Emenda que substituir integralmente o Projeto terá a denominação de Substitutivo.

Art. 159 – A distribuição das matérias, nos termos do caput do artigo 154 deste Regimento, dar-se-á, observados os seguintes critérios:

I – O Presidente, antes da distribuição, mandará verificar se existe Proposição em trâmite, que trate de matéria análoga ou conexa;

II – Na hipótese prevista no inciso anterior, o Presidente determinará, de ofício ou a requerimento, a anexação da Proposição à primeira apresentada;

III – A Proposição será distribuída:

a) Obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça., para o exame de admissibilidade jurídica e legislativa;

b) Às comissões de mérito, conforme o caso.

§ 1º - A remessa de Proposição às Comissões será feita por intermédio do Presidente da Câmara, iniciando-se sempre pela Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º - A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão, será feita de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, salvo matéria em regime de urgência, que poderá ser apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa.

Art. 160 – Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido, ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento.

§ 1º – O pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada e não implica em dilação de prazo para a emissão do parecer.

§ 2º - Se a Comissão a que for distribuída uma Proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se qualquer Vereador suscitar conflito de competência em relação a ela, será dirimido pelo Presidente da Câmara, cabendo recurso do Plenário.

Art. 161 – Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, a Comissão de Constituição e Justiça poderá apresentar substitutivo incorporando-as numa única.

Parágrafo Único – A Comissão de Constituição e Justiça comunicará aos autores das Proposições de que trata o caput deste artigo, em caso da adoção de substitutivo, sua decisão, cabendo recurso ao Plenário da Câmara.



SEÇÃO III

DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 162 – As Proposições em tramitação na Câmara, não subordinadas, na sua apreciação, a:

I – Dois turnos de discussão e votação, para as Proposições de que tratam o inciso I e alíneas “a” e “b” do inciso II do caput do artigo 109 deste Regimento;

II – Turno único de discussão e votação, para as demais proposições, inclusive aquelas previstas no artigo 200 deste regimento.

Art. 163 – Cada turno é constituído de discussão e votação.

SEÇÃO IV

DO INTERSTÍCIO

Art. 164 – O interstício mínimo entre os turnos, ressalvada a hipótese de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, é de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – A requerimento aprovado pelo Plenário em, caso de relevante interesse público devidamente justificado, o interstício de que trata o “caput” deste artigo poderá ser dispensado.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 165 – Quanto à natureza de sua tramitação, as Proposições podem ser:

I – De tramitação especial, as Proposições de que tratam o artigo 166;

II – Urgentes:

a) As de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência;

b) As que solicitem autorização para o Prefeito ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

c) As assim reconhecidas, por deliberação do Plenário, a requerimento escrito;

d) As que fiquem inteiramente prejudicadas se não forem decididas imediatamente, a juízo do Plenário;

III – de tramitação com preferência:

a) As Proposições de iniciativa da Mesa, das Comissões, do Poder Executivo ou dos cidadãos;

b) Os Projetos de Leis complementares;

c) Os Projetos de Leis ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica.



IV – De tramitação ordinária, as Proposições não compreendidas nos incisos anteriores.

SUBSEÇÃO I

DAS PROPOSIÇÕES EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL

Art. 166 – As proposições que tramitem em regime especial terão preferência sobre as demais, submetendo-se a esse regime as seguintes matérias:

I – Propostas de emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Projetos de Códigos e de Estatutos;

III – Projetos de lei do Plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV – Projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência, sem a manifestação da Câmara até 30 (trinta) dias do seu recebimento;

V – Projetos de Leis dispendo sobre os subsídios dos agentes políticos;

VI – Projetos de resolução, dispendo sobre:

a) – Fixação do número de vereadores;

b) – Modificação ou reformulação do Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na hipótese do previsto no inciso IV do caput deste artigo e no caso de Veto, findo os respectivos prazos sem deliberação, a urgência sobrestará todas as demais matérias até ultimar-se a votação.

SUBSEÇÃO II

DA URGÊNCIA

Art. 167- Adotar-se-á o regime de urgência para que determinada Proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I – Por solicitação do Prefeito Municipal, para Projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de 30 (trinta) dias de seu recebimento.

II – A requerimento escrito de Vereador, nos casos previstos nas alíneas “b” e “d” do Inciso II do artigo 165 deste Regimento.

§ 1º - O Regime de Urgência não dispensa:

I – Distribuição da matéria, em avulsos, aos Vereadores;

II – Quórum para deliberação;

III – Os preceitos estabelecidos nos artigos 160 e 162 deste Regimento, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 162 deste Regimento.

§ 2º - A urgência prevalecerá até a decisão final da Proposição.

§ 3º - A retirada do Requerimento de urgência, bem como a extinção da urgência, atenderá os preceitos contidos no Artigo 109 deste Regimento.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 168 – Aprovado o Requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia.

SUBSEÇÃO III
DA PREFERÊNCIA

Art. 169 – Preferência é a primazia concedida a determinada proposição para discussão ou votação, em relação às demais.

§ 1º – As proposições em regime de tramitação especial terão preferência sobre aquelas em regime de urgência, que, por sua vez, terão preferência sobre as de tramitação ordinária.

§ 2º – Entre as proposições em tramitação ordinária, terão preferência as de iniciativa da Mesa ou das Comissões Permanentes.

SEÇÃO VI
DO DESTAQUE

Art. 170 – Destaque é o ato de separar uma Proposição de um grupo ou parte de uma Proposição, para possibilitar sua votação isolada pelo Plenário.

§ 1º - Os requerimentos solicitando destaque serão verbais e dependerão de deliberação do Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Será automaticamente deferido pelo Presidente da Câmara o pedido de destaque solicitado em requerimento inscrito por mais da metade dos Vereadores.

Art. 171 – São estabelecidas, em relação aos destaques, as seguintes regras:

I – O requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da Proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II – Concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria destacada, que passará a integrar o texto, se for aprovada.

Parágrafo Único – Não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da Proposição ou a modifique substancialmente.

SEÇÃO VII
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 172 – Consideram-se prejudicadas:

I – A discussão ou a votação de qualquer Projeto idêntico a outro que:

a) – Já tenha sido aprovado;

b) – Já tenha sido rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ressalvado o disposto no Artigo 120 deste Regimento Interno;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

c) – Tenha sido transformado em diploma legal.

II – A discussão ou a votação de qualquer Projeto semelhante a outro considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

III – A Proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

IV – A emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V – A emenda em sentido absolutamente contrário ao de uma outra ou de outro dispositivo já aprovados;

VI – O requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art.173 – O Presidente da Câmara ou de Comissão, conforme o caso, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Art. 174 – A declaração de prejudicialidade será feita mediante a Câmara ou Comissão, conforme o caso, cabendo recurso do autor da matéria tida como prejudicada aos respectivos Plenários.

Parágrafo Único – A Proposição dada como prejudicada, será definitivamente arquivada, por determinação do Presidente da Câmara.

TÍTULO V

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 175 – As Sessões da Câmara são: Ordinárias, Extraordinárias e solenes, assegurando o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às Sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I – Apresente-se convenientemente trajado;

II – Não porte armas;

III – Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV – Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V – Atenda às determinações do Presidente.

§ 3º – O Presidente determinará a retirada de qualquer pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos, podendo, se necessário, determinar o esvaziamento do recinto.

§ 4º - As Sessões da Câmara serão abertas com os seguintes dizeres proferidos pelo Presidente: “Sob a Proteção de Deus, declaro abertos os trabalhos desta Sessão”.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 5º - Em seguida será feita a leitura de um trecho bíblico, por Vereador Secretário, ou por outra pessoa designada pelo Presidente da Câmara.

Art. 176 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias úteis, com a duração prevista de 02 (duas) horas, das 19:00 às 21:00 horas.

§ 1º - Será realizada pelo menos uma Sessão Ordinária semanal, em dia e horários fixados pela Mesa, ouvido o Plenário, e no mínimo 30 (trinta) Sessões Ordinárias anuais.

§ 2º - A prorrogação das Sessões Ordinárias poderá ser determinada por iniciativa do Presidente, ou deferido pelo Presidente após Requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matérias já discutidas.

Art. 177 – As Sessões Extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as Sessões Ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão Sessões Extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e a sua convocação dar-se-á da forma estabelecida neste Regimento.

§ 2º - A duração e prorrogação de Sessão Extraordinária regem-se pelo disposto no art. 174 e parágrafos, no que couber.

Art. 178 – As Sessões Solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As Sessões Solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 179 – A Câmara poderá realizar Sessões Secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos internos, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de Sessão Secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a Sessão Pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 180 – As Sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional, atendendo requerimento dos Vereadores ou da Mesa, desde que aprovado pelo Plenário, poderão ser realizadas sessões fora do recinto destinado ao seu funcionamento, desde que seja em local público e seguro.

Art. 181 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em Sessão Legislativa Extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito, pelo



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, para apreciar matérias de interesse público relevante e urgente.

§ 2º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria a que foi convocada.

Art. 182 – A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à Sessão pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às Sessões Solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 183 – Durante as Sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte para assistir à Sessão as autoridades públicas, federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageados.

Art. 184 – De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário para aprovação.

§ 1º - As proposições e os documentos apresentados em Sessão serão indicados na Ata somente com a menção do objeto a que se refiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A Ata da Sessão Secreta será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta, por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A Ata da última Sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria Sessão, com qualquer número, antes de seu encerramento.

Art. 185 - As sessões do Plenário da Câmara Municipal poderão ser realizadas, excepcionalmente em formato híbrido, com a participação dos Vereadores de forma presencial e remota, observadas as disposições deste Regimento.

§ 1º Considera-se participação remota aquela realizada por meio de plataforma tecnológica oficial, que permita a identificação do Vereador, a transmissão simultânea de áudio e vídeo, a manifestação de voto e a interação em tempo real com o Plenário.

§ 2º A participação remota dos Vereadores produzirá todos os efeitos regimentais e legais, inclusive para fins de:

- I – Verificação de quórum;
- II – Debates;
- III – Apresentação de proposições;
- IV – Encaminhamento de votações;
- V – Registro de presença e voto.

§ 3º A adoção do formato híbrido dependerá de:

- I – Decisão da Mesa Diretora; ou
- II – Ato da Presidência da Câmara, devidamente fundamentado.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 4º O Vereador que participar da sessão de forma remota será considerado presente para todos os efeitos regimentais, serão consideradas válidas e regulares todas as manifestações, requerimentos e votos, desde que permaneça conectado durante a ordem do dia, salvo motivo justificado.

§ 5º A Presidência poderá interromper, suspender ou converter a sessão em formato exclusivamente presencial, caso ocorram falhas técnicas que comprometam a regularidade, a publicidade ou a segurança dos trabalhos legislativos.

§ 6º As sessões realizadas em formato híbrido deverão observar os princípios da publicidade, transparência e participação popular, garantindo-se, sempre que possível, a transmissão ao vivo por meio dos canais oficiais.

§ 7º Os procedimentos técnicos, operacionais e de segurança necessários à realização das sessões híbridas serão disciplinados em ato da Mesa Diretora.

Art. 186 - A ausência do Vereador às sessões legislativas deverá ser formalmente justificada, mediante requerimento escrito e devidamente fundamentado, dirigido à Mesa Diretora, na forma deste Regimento.

§ 1º A justificativa de ausência deverá ser apresentada:

I – Preferencialmente, até o início da sessão; ou

II – Excepcionalmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a realização da sessão.

§ 2º A justificativa será apreciada pela Mesa Diretora, que deliberará quanto ao seu acolhimento ou rejeição, mediante decisão fundamentada.

§ 3º O não acolhimento da justificativa ou a ausência de sua apresentação no prazo regimental acarretará:

I – O desconto proporcional no subsídio do Vereador, na forma da legislação aplicável; e

II – O registro da falta como injustificada, para todos os efeitos regimentais.

§ 4º Para os fins deste artigo, consideram-se justificativas idôneas, entre outras:

I – Motivo de saúde devidamente comprovado;

II – Luto familiar;

III – Missão oficial ou atividade legislativa devidamente comprovada;

IV – Outros motivos relevantes, devidamente comprovados e aceitos pela Mesa.

§ 5º O Vereador terá assegurados o contraditório e a ampla defesa nos procedimentos que possam resultar em desconto de subsídio ou na apuração de perda de mandato.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 187 – As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo Único – O Expediente será dividido em Pequeno Expediente e Grande Expediente, tendo o primeiro a duração de 30 (trinta) minutos e o segundo 60 (sessenta) minutos.

Art. 188 – Na hora determinada para o início dos trabalhos, constatado o número legal de Vereadores pelo Secretário, o Presidente, declarará aberta a sessão.

§ 1º - Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, após o que, prevalecendo a ausência de “quorum” será lavrado termo constando o registro dos Vereadores presentes, considerando prejudicada a realização da Sessão.

§ 2º - Havendo número legal, a Sessão se iniciará com o Pequeno Expediente, destinando-se à discussão da Ata da Sessão anterior e à leitura das matérias recebidas.

§ 3º - A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da Sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo ratificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 4º – Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata, no todo ou em parte, para fins de retificação, submetendo-se o pedido à aprovação da maioria dos Vereadores presentes.

§ 5º – Aprovado o pedido e não havendo impugnação quanto ao teor da retificação, a Ata será considerada aprovada com a correção apresentada; havendo impugnação, esta será submetida à deliberação do Plenário.

§ 6º - Aprovada a Ata, esta será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 7º – Não poderá impugnar a Ata o Vereador que não tenha estado presente à Sessão a que ela se refira.

Art. 189 – Após a aprovação da Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria recebida, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expedientes oriundos do Prefeito;
- II – Expedientes oriundos de diversos;
- III – Expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 190 - Na leitura das matérias, pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – No Expediente:
 - a) Projetos de Lei;
 - b) Projetos de Decreto Legislativo;
 - c) Projetos de Resolução;
 - d) Requerimentos;
 - e) Indicações;
 - f) Pareceres das Comissões;
 - g) Recursos;
 - h) Outras matérias.
- II – Na Ordem do Dia:



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

- a) Projetos em primeira discussão e votação;
- b) Projetos em segunda discussão e votação;
- c) Demais proposições incluídas na pauta.

Parágrafo Único – Nos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores, quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária, às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e aos Projetos de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 191 – Finda a hora do expediente, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia far-se-á a verificação de presença e a Sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a Sessão.

Art. 192 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Nas Sessões em que devam ser apreciadas a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 193 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – Matérias em regime de urgência;
- II – Vetos;
- III – Matérias em redação final;
- IV – Matérias em discussão única;
- V – Matérias em segunda discussão;
- VI – Matérias em primeira discussão;
- VII – Recursos;
- VIII – Demais proposições;
- IX – Tribuna Livre.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta, observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aqueles de mesma classificação.

Art. 194 – O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 195 – A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:

I – Pelo Presidente, em caso de estado de calamidade pública, emergência ou intervenção estadual;

II – Pelo Prefeito, quando a entender necessária;

III – Pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária será apreciada somente a matéria que motivou a convocação.

§ 2º - Salvo quando convocada pelo Prefeito, no recesso, a falta de comparecimento às Sessões do período extraordinário será computada para fins de extinção do mandato.

§ 3º – Não sendo realizada em Sessão, a convocação para Sessão Extraordinária será comunicada pessoalmente ao Vereador, por meio idôneo que assegure a ciência inequívoca do convocado.

§ 4º - As Sessões Extraordinárias, no período ordinário, só serão realizadas em caso de relevância e urgência, observadas, quanto à convocação, o disposto no caput deste artigo.

§ 5º – A convocação para Sessão Extraordinária deverá ocorrer com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sua realização, salvo em caso de motivo relevante ou situação de urgência devidamente justificada no ato convocatório.

Art. 196 – A Sessão Extraordinária compor-se-á exclusivamente da Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da Ata da Sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no artigo 184 e seus parágrafos.

§ 1º – Aplicar-se-ão às Sessões Extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às Sessões Ordinárias.

§ 2º - As Sessões Extraordinárias deverão ser remuneradas cujo valor e forma serão estabelecidos através de Projeto de Resolução elaborado pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV
DAS SESSÕES SOLENES

Art. 197 – As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas Sessões Solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de Sessão Solene.



TÍTULO VI **DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES**

CAPÍTULO I **DAS DISCUSSÕES**

Art. 198 – Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antecedendo às votações.

Art. 199 - A discussão de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 200 – Terão uma única discussão e votação as seguintes matérias:

I – A medida provisória;

II – O Veto;

III – os Projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução;

IV – Os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 201 – As demais matérias, não compreendidas no artigo anterior, serão submetidas a duas discussões e votação.

Art. 202 – Nas matérias sujeitas a dois turnos, a discussão será realizada de forma global, podendo, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, ocorrer por partes, artigos ou dispositivos.

§ 1º – Tratando-se de projeto de codificação, a discussão poderá ser realizada por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º – Nos projetos relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apreciadas antes do texto principal, em primeiro turno.

Art. 203 – Caso haja apresentação de emendas em Plenário, suspender-se-á a Discussão para a manifestação da Comissão competente, salvo deliberação em contrário do Plenário.

Art. 204 – Em nenhuma hipótese a discussão em segundo turno ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido à votação em primeiro turno.

Art. 205 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste artigo não se aplica a substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 206 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá de deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de seu início.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 03 (três) dias para cada um deles.

Art. 207 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – O requerimento de encerramento somente será admitido após terem se manifestado, no mínimo, 02 (dois) Vereadores favoráveis e 02 (dois) contrários à proposição, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 208 – Os debates serão realizados com urbanidade, respeito e observância da ordem, competindo ao Vereador:

- I – Solicitar e aguardar a concessão da palavra pelo Presidente;
- II – Dirigir-se ao Presidente ou ao Plenário de forma respeitosa;
- III – Manter conduta compatível com o decoro parlamentar.

Art. 209 – O Vereador, ao fazer uso da palavra, deverá declarar a que título se pronuncia, não podendo:

- I – Desviar-se da matéria em debate;
- II – Usar da palavra para finalidade diversa da alegada;
- III – Referir-se a matéria já vencida;
- IV – Empregar linguagem ofensiva ou incompatível com o decoro parlamentar;
- V – Ultrapassar o tempo regimental;
- VI – Deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 210 – O Vereador poderá usar da palavra nas seguintes hipóteses:

- I – Para impugnação ou retificação da Ata;
- II – Para discutir proposição em debate, encaminhar votação ou justificar voto;
- III – Para justificar requerimento ou indicação;
- V – Para levantar questão de ordem;



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

VI – Para considerações finais;

VII – Para uso da palavra, mediante inscrição prévia.

Art. 211 – Havendo solicitação simultânea da palavra, o Presidente a concederá observando-se a seguinte ordem:

I – Ao autor da proposição;

II – Ao autor de emenda;

III – Alternadamente, a favor e contra a matéria.

Art. 212 – O Vereador poderá inscrever-se, até o fechamento da pauta da sessão, para uso da palavra no Expediente, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, a fim de tratar de assunto de interesse público.

§ 1º – Encerrada a leitura das matérias do Expediente, e antes do início da Ordem do Dia, será concedida a palavra aos Vereadores regularmente inscritos para o uso da palavra.

§ 2º – A inscrição será realizada previamente junto à Secretaria ou por meio eletrônico oficial.

§ 3º – Existindo mais de um Vereador inscrito, a concessão da palavra obedecerá à ordem cronológica das inscrições.

Art. 213 – Para impugnação em geral, retificação da Ata da sessão anterior, bem como para suscitar questão de ordem, o prazo será de 2 (dois) minutos.

Art. 214 – Na discussão de cada proposição, incluído o encaminhamento da votação e a justificativa de voto, cada Vereador poderá usar da palavra uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) minutos.

§ 1º – Quando se tratar de peças orçamentárias, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, julgamento de contas ou matérias de natureza semelhante, o prazo será de 6 (seis) minutos.

Art. 215 – O Vereador poderá justificar:

I – Indicação escrita, pelo prazo de 2 (dois) minutos;

II – Requerimento sujeito à deliberação do Plenário, pelo prazo de 3 (três) minutos.

Art. 216 – O aparte dependerá de autorização do orador e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

Parágrafo único. Não serão permitidos apartes paralelos ou sucessivos.

Art. 217 – O Vereador citado nominalmente durante o debate poderá solicitar direito de resposta, pelo prazo máximo de 1 (um) minuto, deferido a critério do Presidente.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 218 – Encerrada a Ordem do Dia, cada Vereador poderá fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 3 (três) minutos para considerações finais.

CAPÍTULO III
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 219 – As deliberações do Plenário, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais, serão tomadas por:

- I – Maioria simples;
- II – Maioria absoluta;
- III – Maioria de 2/3 (dois terços).

§ 1º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) de Membros da Câmara, além de outros casos previstos na Lei Orgânica, as deliberações sobre:

- I – Rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- II – Alteração do nome do Município ou do Distrito;
- III – Proposta à Assembleia para transferência da Sede do Município;
- IV – A cassação do mandato do Prefeito, nas formas e nos casos previstos em Lei Orgânica e em lei específica;
- V – Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I – Leis Complementares;
- II – Código Tributário;
- III – Código de Obras, Edificações e Postura;
- IV – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- V – Criação ou alteração de cargos, e regime jurídico dos servidores da Câmara;
- VI – Plano de Desenvolvimento;
- VII – Normas relativas ao zoneamento;
- VIII – Plano Diretor;
- IX – Rejeição de Veto;
- X – Deliberação sobre a pena de perda de mandato de Vereador;
- XI – Eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;
- XII – Alteração do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

§ 3º - Ressalvado o disposto nos parágrafos anteriores, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 220 – A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 221 – Salvo as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma Proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante Sessão Secreta.

Art. 222 – As votações realizar-se-ão, preferencialmente, por meio do sistema eletrônico de votação.

§ 1º – Considera-se votação nominal aquela realizada mediante registro individual do voto de cada Vereador no sistema eletrônico ou, na sua impossibilidade, por chamada.

§ 2º – Na hipótese de indisponibilidade do sistema eletrônico, a votação poderá ser realizada de forma simbólica ou nominal por chamada, conforme determinar o Presidente ou dispuser o Regimento.

Art. 223 – A votação simbólica consistirá na manifestação coletiva dos Vereadores, mediante sinal previamente estabelecido pela Presidência.

Art. 224 – A votação será nominal, sempre que for requerida pelos Vereadores, mediante deliberação da maioria absoluta, não sendo permitida nas matérias reservadas às votações secretas.

Art. 225 – A votação será nominal nos seguintes casos:

- I – Destituição de Membro da Mesa;
- II – Eleição ou destituição de Membro de Comissão Permanente;
- III – Julgamento das contas do Município;
- IV – Perda de mandato de Vereador;
- V – Apreciação de Veto ou de medida provisória;
- VI – Requerimentos de urgência;
- VII – Criação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara.

Art. 226 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso de sua votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 227 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado às bancadas partidárias, por um de seus integrantes, orientar brevemente seus copartidários quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo único – Não haverá encaminhamento de votação nas deliberações relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Anual, ao julgamento das contas do Município, aos processos de cassação e aos requerimentos.

Art. 228 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto da proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las preliminarmente.

Art. 229 – Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas oriundas das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 230 – Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o Parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.

Art. 231 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 232 – Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar seu voto.

Art. 233 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação pelo Plenário, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 234 – Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa a redação final dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Art. 235 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição, improbidade linguística ou técnica legislativa.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão para nova redação final.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o Projeto mais uma vez encaminhada à Comissão, que o reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Edilidade.

Art. 236 – Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção, promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais do Projeto de Lei aprovado serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 237 – A Câmara Municipal utilizará painel eletrônico de votação, integrado ao sistema eletrônico oficial de gestão legislativa, para o registro, a apuração e a divulgação dos votos nas sessões plenárias.

§ 1º O painel eletrônico de votação deverá permitir, no mínimo:

I – A identificação individual dos Vereadores;

II – O registro nominal dos votos;

III – A apuração automática do resultado das votações;

IV – A exibição em tempo real do quórum e do resultado das votações;

V – A integração com as atas e demais registros oficiais da sessão.

§ 2º O voto registrado por meio do painel eletrônico terá plena validade regimental e legal, equiparando-se, para todos os efeitos, ao voto proferido de forma nominal e oral.

§ 3º Nas sessões realizadas em formato híbrido, o painel eletrônico deverá possibilitar o registro de votos de Vereadores presentes de forma remota, observados os critérios de segurança, autenticidade e identificação.

§ 4º Caberá à Presidência da Câmara declarar o resultado das votações, com base nos dados registrados no painel eletrônico.

§ 5º Em caso de falha técnica ou indisponibilidade do painel eletrônico de votação, a Presidência poderá determinar a realização da votação por outro meio regularmente válido, devendo, portanto, o resultado ser posteriormente registrado no sistema eletrônico oficial.

§ 6º Os procedimentos técnicos, operacionais e de segurança do painel eletrônico de votação serão regulamentados por ato da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 238 – O cidadão que desejar poderá fazer uso da Tribuna Livre nas Sessões da Câmara para manifestação sobre projetos em tramitação ou assuntos de interesse público, mediante inscrição prévia realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 1º - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá cassar a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara ou que faltar com o devido respeito aos Vereadores.

Art. 239 – O Presidente fixará, conforme a pauta, o número máximo de inscritos que poderão fazer uso da Tribuna Livre em cada sessão.

Art. 240 – Ressalvada a hipótese de expressa autorização do Plenário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por um período maior do que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

§ 1º - A secretaria da Câmara manterá um livro próprio para controle de inscrições, contendo o nome, data de inscrição e da sessão que o interessado fará o uso da palavra,

§ 2º - O uso da Tribuna Livre pelos cidadãos respeitará a ordem de inscrição, dando-se prioridade a quem ainda não a tenha utilizado.

Art. 241 – Qualquer cidadão ou entidade representativa do Município poderá solicitar manifestação perante Comissão Permanente acerca de projeto em tramitação.

Parágrafo único – O pedido será encaminhado ao Presidente da Comissão competente, a quem caberá deferir ou indeferir a solicitação, fixando, se deferida, data, horário e tempo de manifestação.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 242 – Recebida do Prefeito a Proposta Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicar e distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento para emitir Parecer no prazo 30 (trinta) dias.

§ 1º - Nos primeiros 20 (vinte) dias, os Vereadores e a Comunidade poderão apresentar emendas a Proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma de avulsos.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamentos promoverá audiências públicas para o debate com a comunidade, da Proposta Orçamentária e para o recebimento de reivindicações de interesse coletivo.

Art. 243 – Findo o prazo da Comissão, sem que o Parecer tenha sido apresentado, o Presidente designará uma Comissão Especial, que deverá apresentar o Parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 244 – Após as medidas, o Projeto será incluído na primeira sessão da Câmara, como item único da Ordem do Dia.

Art. 245 – No primeiro turno poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o Projeto e as Emendas, assegurando-se preferência ao relator da Comissão de Finanças e Orçamentos e aos autores das Emendas.

Art. 246 – Se forem aprovadas as Emendas, dentro de 03 (três) dias, a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o Processo pela Comissão, será o Projeto reincluído em pauta, imediatamente, para a votação, em segundo turno, para a aprovação do texto definitivo, dispensada a fase da redação final.

Art. 247 – Aplicam-se as normas desta Seção à Proposta do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 248 - As emendas impositivas ao projeto de lei do orçamento anual devem ser entregues e apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo indicado, para este fim, na agenda de instrução, de que trata o Art. 242 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A emenda impositiva de que trata este artigo deve observar as previsões da Constituição Federal.

Art. 249 - A Comissão de Finanças e Orçamento processará a emenda impositiva e sobre elas emitirá parecer.

§ 1º Os Vereadores que desejarem apresentar emenda impositiva deverão manifestar sua intenção à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo estabelecido, para fins de distribuição equitativa dos recursos, conforme previsão e limites percentuais constantes na Lei Orgânica municipal.

§ 2º Para cada emenda apresentada, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá emitir parecer quanto à sua viabilidade técnica, orçamentária e financeira em prazo hábil, de modo a assegurar o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo e a regular tramitação da lei orçamentária, sem prejuízo dos prazos legalmente estabelecidos.

§ 3º A apreciação de emenda e sua viabilidade, inclusive quanto à indicação de recursos orçamentários como fonte, será efetuada de acordo com a ordem de apresentação.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 4º A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a emenda impositiva, será fundamentada, e sendo rejeitada, por ausência de elementos essenciais, será arquivada.

§ 5º A emenda rejeitada, com a respectiva decisão, será publicada separadamente da emenda aceita.

§ 6º Se não houver emenda, o projeto de lei do orçamento anual será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Plenária subsequente ao término do prazo de apresentação de emenda.

§ 7º Havendo emenda, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira sessão plenária subsequente à publicação do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

SEÇÃO II

DAS CODIFICAÇÕES

Art. 250 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 251 – Os Projetos de Codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto no artigo 243, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 252 – No primeiro turno, o Projeto será discutido e votado em sua integralidade.

§ 1º – Aprovado em primeiro turno, o processo retornará à Comissão competente pelo prazo de até 10 (dez) dias, para consolidação e incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º – Concluída essa etapa, o Projeto seguirá a tramitação normal para apreciação em segundo turno.

SEÇÃO III



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 253 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante iniciativa:

- I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – Do Prefeito Municipal;
- III – De 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 254 – A proposta de emenda à Lei Orgânica, recebida pela Mesa, será numerada e publicada em Avulsos, para serem distribuídos aos Vereadores.

§ 1º - Distribuídos os avulsos, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, para exame de sua admissibilidade.

§ 2º - Concluído a Comissão pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da Proposta de Emenda, deve o Parecer ser submetido à deliberação do Plenário, e somente quando rejeitado o Parecer, prosseguirá a tramitação da matéria.

Art. 255 – Admitida a Proposta, a Comissão de Constituição e Justiça emitirá parecer de mérito no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se a tramitação para discussão e votação em dois turnos, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo Único: A Proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 256 – A matéria constante de Proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova Proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 257 – Aplicam-se à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que couber e desde que não conflitantes com o disposto nesta Seção, as normas regimentais relativas ao trâmite e à apreciação dos Projetos de Lei.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE

SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 258. A Câmara Municipal exercerá o controle externo mediante o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 259. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Mesa Diretora determinará, no prazo de 5 (cinco) dias, a autuação de processo



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

legislativo específico, a distribuição de cópia aos vereadores, e seu encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º Após o tramite do caput, a Comissão disponibilizará as contas do exercício em julgamento para consulta pública no site oficial da Câmara, pelo prazo de 30 dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade.

§ 2º No mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, as demais Comissões Temáticas da Casa poderão apresentar impugnação ou requisitar documentos ao Poder Executivo para instrução do processo, especialmente no que se refere às matérias relacionadas às políticas públicas inseridas no âmbito de suas respectivas competências.

§ 3º A impugnação deverá ser protocolada na secretaria da Câmara no prazo previsto no parágrafo anterior, devidamente assinada e com as respectivas razões.

Art. 260. O Chefe do Poder Executivo será notificado para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar defesa escrita, documentos e memoriais, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A notificação será pessoal ou por meio eletrônico oficial, certificando-se nos autos.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo será previamente notificado da data designada para o julgamento das contas pelo Plenário, podendo realizar sustentação oral pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído, admitida prorrogação por igual período, mediante deliberação do Plenário.

§ 3º Caso a matéria apresente complexidade ou surjam fatos novos no curso do processo de julgamento das contas, além daqueles apontados pelo Tribunal de Contas, o Chefe do Poder Executivo será notificado para que se manifeste, assegurada eventual dilação de prazo acerca da apreciação das contas, quando evidenciado risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 261. A Comissão de Finanças e Orçamento disporá do prazo de 15 (quinze) dias para análise das contas e emissão de parecer, contado do término do prazo de defesa.

Parágrafo único. No curso da instrução, a Comissão poderá, de forma motivada e simplificada:

I – Solicitar esclarecimentos complementares ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II – Requisitar informações adicionais a órgãos da Administração Municipal;

III – Realizar diligências estritamente necessárias ao esclarecimento da matéria.

Art. 262 - Concluída a análise, após realizadas as diligências e analisadas as impugnações eventualmente apresentadas, a Comissão emitirá parecer opinativo pela aprovação ou rejeição das contas, e o Projeto de Decreto Legislativo que será incluído na ordem do dia da sessão subsequente ou da primeira sessão disponível.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. O parecer que instruir o Projeto de Decreto Legislativo deverá ser devidamente estruturado e fundamentado, contendo, no mínimo, relatório com a descrição dos fatos, fundamentação e conclusão.

Art. 263 - O julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo será realizado por meio de projeto de Decreto Legislativo, observado o quórum de dois terços dos membros da Câmara, nos casos de rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

§ 1º Na hipótese de divergência em relação ao parecer prévio do Tribunal de Contas, as razões invocadas pelo Vereador deverão constar de forma integral e expressa na ata da sessão de julgamento, como fundamento da decisão.

§ 2º Rejeitadas as contas pelo Plenário, o Presidente da Câmara deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do Decreto Legislativo, encaminhar cópia integral do processo de julgamento ao Ministério Público, para ciência e adoção das providências legais cabíveis.

Art. 264. A decisão do Plenário que julgar as contas do Prefeito deverá ser devidamente fundamentada, registrada em ata, publicada nos meios oficiais da Câmara Municipal e comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos demais órgãos competentes.

§ 1º Da decisão do Plenário que julgar as contas do Prefeito caberão Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão.

§ 2º A legitimidade para interposição do recurso previsto neste artigo é exclusiva do Prefeito cujas contas tenham sido objeto de julgamento.

§ 3º Os Embargos de Declaração serão cabíveis quando a decisão contiver erro material, contradição, obscuridade ou omissão.

§ 4º O recurso será dirigido ao Presidente da Câmara, que determinará o seu processamento na forma deste Regimento Interno.

§ 5º Interpostos os Embargos de Declaração, o Presidente da Câmara constituirá Comissão Especial, composta por 3 (três) Vereadores, a qual escolherá, dentre seus membros, o Relator e ficará responsável pela emissão de parecer sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Caso o parecer da Comissão Especial seja pelo provimento do recurso, deverá ser apresentado, conjuntamente com o parecer, Projeto de Decreto Legislativo propondo a reversão do julgamento inicial das contas.

§ 7º Após a emissão do parecer da Comissão Especial, o Presidente da Câmara designará sessão plenária para julgamento do recurso, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 8º A interposição dos Embargos de Declaração suspende os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo do recurso pelo Plenário.

§ 9º Os Embargos de Declaração não terão efeito modificativo, salvo quando o reconhecimento de erro material, contradição, obscuridade ou omissão implicar, necessariamente, alteração do resultado do julgamento.

Art. 265. A decisão final da Câmara sobre as contas do Prefeito será formalizada por Decreto Legislativo.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§1º Considerando que o julgamento das contas possui natureza político-administrativa, observará em todas as suas fases, os princípios do devido processo legal, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Todas as audiências e sessões legislativas realizadas no âmbito do processo de julgamento de contas serão públicas, e as votações nominais, a fim de garantir a máxima publicidade e transparência ao processo.

§ 3º Após a publicação da decisão final, o Presidente da Câmara comunicará a decisão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Art. 266 – A Câmara Municipal processará e julgará o Vereador pela prática de infrações político-administrativas definidas na legislação aplicável, observadas as normas processuais nela estabelecidas, inclusive quanto ao quórum e às formalidades.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, serão assegurados ao acusado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 267 – O julgamento será realizado em sessão ou sessões extraordinárias especialmente convocadas para esse fim.

Art. 268 – Proferida decisão pela procedência da acusação, será expedido Decreto Legislativo declarando a perda do mandato, do qual se dará ciência à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 269 – A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestarem informações sobre a administração municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 270 – A convocação deverá ser requerida por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e deliberada pelo Plenário.

Parágrafo Único – O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 271 – Aprovado o requerimento, a convocação será formalizada por meio de ofício subscrito pelo Presidente, em nome da Câmara Municipal, dirigido ao Prefeito, com indicação do dia, horário e local do comparecimento, devendo constar expressamente o motivo da convocação.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 272 – O Secretário Municipal poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião, de responder as indagações.

Parágrafo Único – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a Sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, pelo comparecimento.

Art. 273 – A Câmara poderá, alternativamente à convocação, optar pelo encaminhamento de pedido de informações ao Prefeito, por escrito, devendo o ofício subscrito pelo Presidente conter os elementos necessários à adequada elucidação dos fatos.

Parágrafo único – O Prefeito deverá prestar as informações no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 274 – A recusa injustificada do Prefeito em prestar informações regularmente solicitadas pela Câmara poderá configurar infração político-administrativa, nos termos da legislação aplicável, facultando a qualquer Vereador a apresentação de denúncia para apuração dos fatos, o que pode resultar, inclusive, na cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 275 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de qualquer membro da Mesa, o Plenário, conhecedor da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, por maioria simples, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal; se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado, para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, quando esta for anexada aos Autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado Relator para o Processo e convocar-se-á Sessão Extraordinária para apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 03 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como Relator, qualquer membro da Mesa.

§ 5º - Na Sessão, o Relator, que se assessorará de Servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por maioria absoluta de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução, pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA QUESTÃO REGIMENTAL

CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 276 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 277 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, observados os princípios constitucionais e a legislação aplicável.

Art. 278 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretender elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 279 – Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se-á decisão, sem prejuízo de recursos ao Plenário.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 280 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembleia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às Instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 281 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Constituição e Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.



Art. 282 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado, através de aprovação da maioria absoluta dos Vereadores, mediante proposta:

I – De 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – Da Mesa;

III – De uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 283 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio, baixado pelo Presidente.

Art. 284 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de Ordem de Serviço e as instruções aos Servidores sobre o desempenho de suas atribuições, constarão de Portarias.

Art. 285 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 286 – A Secretaria manterá os registros necessários ao funcionamento da Câmara, em meio físico ou eletrônico, assegurada sua autenticidade, integridade e conservação.

§ 1º – Serão mantidos, no mínimo, registros relativos a:

I – Atas das Sessões;

II – Atas das reuniões das Comissões Permanentes;

III – Leis;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções;

VI – Atos da Mesa e da Presidência;

VII – Termos de posse de servidores;

VIII – Contratos e instrumentos congêneres;

IX – Precedentes regimentais.

Art. 287 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

Art. 288 – As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 289 – A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Art. 290 – As contas do Município permanecerão à disposição para exame e apreciação na Secretaria da Câmara, durante o período e na forma estabelecidos na Lei Orgânica Municipal e na legislação pertinente.

TÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 291 – A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 292 – Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas, no Edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a Legislação Federal.

Art. 293 – Não haverá expediente do Legislativo em dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 294 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e improrrogáveis, computando-se o dia do início e o do término, suspendendo-se apenas durante o recesso, salvo disposição expressa em contrário ou quando expressamente estabelecido que serão contados em dias úteis.

Art. 295 – À data de vigência, ficarão prejudicados quaisquer Projetos de Resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 296 - Fica mantido, na Sessão Legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 297 – Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sobretudo o Regimento Interno anterior, vigente sob o número da Resolução 01/2003.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Realeza, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

MANOEL ARILTO COSTA JUNIOR

Presidente

SÔNIA LOBLEIN MACHADO

Vice-Presidente

MARIA ISABEL PERON TONELLO

1ª Secretária

ANDRÉ NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS

2º Secretário